

Alienação Parental: as sequelas psicológicas na criança e as intervenções do Direito de Família

Alienación Parental: consecuencias psicológicas en los niños e intervenciones en Derecho de Familia

Kauã Marques Freitas¹

Maicon Ramos de Matos²

Maria Eduarda Faleiros Jajah³

Maria Eduarda Rodrigues de Castro Melo⁴

Luanda Patrícia dos Santos Duarte Venerio*

Resumo: O estudo analisa o fenômeno da alienação parental no âmbito das relações familiares, investigando sequelas psicológicas no desenvolvimento infantojuvenil e formas de intervenção do Direito de Família. O objetivo principal é examinar os mecanismos preventivos e repressivos dispostos no ordenamento jurídico brasileiro frente aos impactos gerados na formação da personalidade da criança. Investiga-se o problema de como o Judiciário pode intervir eficazmente para resguardar o melhor interesse do menor sem reduzir o conflito a diagnósticos clínicos fechados. A metodologia adotada consiste em pesquisa teórico-conceitual e documental, fundamentada na análise da legislação correlata, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código Civil, e no confronto entre a doutrina protetiva e a vertente crítica da Síndrome de Alienação Parental (SAP). Os resultados apontam que a alienação parental configura violência psicológica e gera danos emocionais severos, como apagamento de memórias afetivas e conflitos de lealdade. Diante disso, estabelece medidas graduais da advertência à inversão da guarda, tendo a guarda compartilhada como importante fator preventivo. Conclui-se que o enfrentamento do problema exige o afastamento da lógica puramente adversarial entre adultos e a consolidação de atuação interdisciplinar e célere do Judiciário, priorizando a proteção integral e a recomposição dos vínculos afetivos da criança.

Palavras-chave: Alienação parental; Sequelas psicológicas; Convivência familiar; Direito de Família.

Resumen: El estudio analiza el fenómeno de la alienación parental en el ámbito de las relaciones familiares, investigando las secuelas psicológicas en el desarrollo infantojuvenil y las formas de intervención del Derecho de Familia. El objetivo principal es examinar los mecanismos preventivos y represivos previstos en el ordenamiento jurídico brasileño frente a los impactos generados en la formación de la personalidad del niño. Se investiga el problema de cómo el Poder Judicial puede intervenir eficazmente para resguardar el interés superior del menor sin reducir el conflicto a diagnósticos clínicos cerrados. La metodología adoptada consiste en una investigación teórico-conceptual y documental, fundamentada en el análisis de la legislación correlativa, el

1 Aluno de graduação do curso de Direito na Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), turma M3, kaua.freitas@aluno.faculadefgi.online;

2 Aluno de graduação do curso de Direito na Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), turma M3, maicon.matos@aluno.faculadefgi.online;

3 Aluna de graduação do curso de Direito na Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), turma M3, maria.jajah@aluno.faculadefgi.online;

4 Aluna de graduação do curso de Direito na Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), turma M3, maria.castro@aluno.faculadefgi.online;

*Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD-UFJ); Advogada da subseção de Jataí do estado de Goiás; pesquisadora de Violência Contra Mulheres; Professora na Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), responsável pela disciplina de Metodologia da Pesquisa Científica e Produção de Textos na Turma de Direito M3; luanda.duarte@prof.faculadefgi.online

Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA) y el Código Civil, así como en la confrontación entre la doctrina protectora y la vertiente crítica del Síndrome de Alienación Parental (SAP). Los resultados indican que la alienación parental configura violencia psicológica y genera graves daños emocionales, como el borrado de memorias afectivas y conflictos de lealtad. Ante ello, se establecen medidas graduales, desde la advertencia hasta la inversión de la custodia, considerando la custodia compartida como un importante factor preventivo. Se concluye que el enfrentamiento del problema exige el alejamiento de la lógica puramente adversarial entre los adultos y la consolidación de una actuación interdisciplinaria y célere del Poder Judicial, priorizando la protección integral y la recomposición de los vínculos afectivos del niño.

Palabras-clave: Alienación parental; Secuelas psicológicas; Convivencia familiar; Derecho de Familia.

1. Introdução

A dissolução da sociedade conjugal, quando permeada por intensa litigiosidade emocional e pela incapacidade dos ex-cônjuges em elaborar o luto decorrente do término da relação, frequentemente ultrapassa os limites do conflito estritamente adulto e passa a contaminar o exercício da parentalidade. Nesse cenário de vulnerabilidade afetiva, emerge a alienação parental, fenômeno complexo no qual a criança ou o adolescente é instrumentalizado como mecanismo de retaliação, vingança ou disputa emocional entre os genitores. Trata-se de prática caracterizada pela interferência ativa na formação psicológica do menor, promovida por um dos pais ou por terceiros que detenham sua guarda ou vigilância, com o propósito de induzir o repúdio ao outro genitor e comprometer a preservação dos vínculos afetivos legítimos.

Historicamente negligenciada ou reduzida a simples “desavenças familiares”, a alienação parental passou a adquirir maior relevância jurídica e social a partir do reconhecimento de seus impactos na formação emocional da criança e do adolescente. Como leciona Rodrigo da Cunha Pereira (2026), a possibilidade de nomear essa prática representou importante avanço civilizatório, pois:

A partir do momento em que se pôde nomear, isto é, dar nome a uma sutil maldade humana praticada pelos pais que não se entendem mais e usam os filhos como vingança de suas frustrações, disfarçada de amor e cuidado, tornou-se possível protegê-los da desavença dos pais” (Pereira, 2026, p. 470).

Sob a perspectiva do Direito das Famílias contemporâneo, a alienação parental não configura mero descumprimento de regime de convivência familiar, mas verdadeira violação ao poder familiar e aos direitos fundamentais da criança, na medida que alienar corresponde a “implantar na psique e na memória do filho”. (Pereira, 2026, p. 470).

As consequências decorrentes dessa prática revelam-se particularmente graves porque atingem diretamente a fase de formação da personalidade infanto juvenil. A criança submetida

a campanhas sistemáticas de desqualificação pode desenvolver sentimentos de culpa, ansiedade, medo, insegurança emocional e intenso conflito de lealdade, além de apresentar dificuldades futuras na construção de vínculos interpessoais estáveis. Em situações mais severas, o menor passa a rejeitar o genitor alienado sem justificativa concreta, reproduzindo narrativas e sentimentos induzidos pelo alienador.

Nesse sentido, observa que o filho alienado pode apagar “as memórias de convivência e de boa vivência que teve com o genitor alienado” (Pereira, 2026, p. 482), circunstância que evidencia a profundidade da violência simbólica produzida pela alienação parental. Não se trata apenas de ruptura da convivência familiar, mas de verdadeira interferência na narrativa biográfica e afetiva da criança.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a gravidade desse fenômeno por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁵, responsável por disciplinar a alienação parental e estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente. Além disso, a Constituição Federal de 1988⁶ e o Código Civil⁷ reforçam o dever de proteção integral da infância e a importância da convivência familiar saudável para o pleno desenvolvimento do menor.

Todavia, a delimitação conceitual da alienação parental não é pacífica na doutrina. Embora parte dos estudiosos defenda a necessidade de atuação rigorosa do Poder Judiciário diante dos prejuízos emocionais causados à criança, outra corrente doutrinária apresenta relevantes críticas à chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Nesse contexto, Analicia Martins de Sousa (2013) propõe importante revisão crítica acerca da patologização dos conflitos familiares. A autora sustenta que a SAP foi historicamente apresentada como “um distúrbio infantil” (Sousa, 2013, p. 15) manifestado por meio de campanha de difamação da criança contra um dos genitores, sem justificativa plausível, associada à programação realizada pelo outro genitor. Entretanto, a mencionada autora adverte que a excessiva “psiquiatrização dos comportamentos no âmbito jurídico” (Sousa, 2013, p. 114) pode reduzir conflitos familiares complexos a diagnósticos clínicos simplificadores, desconsiderando fatores sociais, históricos, relacionais e institucionais envolvidos em cada situação concreta.

O que distingue o presente estudo das demais produções acadêmicas sobre o tema é justamente sua abordagem dual e dialética. Busca-se examinar o fenômeno não apenas sob o prisma da repressão legal, mas também a partir do confronto entre a necessidade de intervenção protetiva do Direito de Família e os limites da categorização psicológica da

5 Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

6 Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

7 Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

infância em famílias litigantes. O presente estudo delimita-se à investigação do equilíbrio entre as medidas sancionatórias previstas no ordenamento jurídico e a necessária cautela interdisciplinar para evitar julgamentos baseados em generalizações automáticas.

O objetivo geral deste artigo consiste em analisar as repercussões jurídicas e psicossociais da alienação parental, investigando de que maneira as ferramentas intervencionistas do Direito de Família podem tutelar com eficácia a integridade psicológica da criança sem incorrer na simplificação reducionista de dinâmicas familiares complexas. A metodologia adotada consiste em pesquisa teórico-conceitual e documental, fundamentada na análise da legislação brasileira pertinente, além do exame crítico da doutrina especializada acerca da alienação parental e da Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Para alcançar o objetivo proposto e conferir densidade lógica à pesquisa, o presente artigo encontra-se organizado em três seções subsequentes. A primeira seção abordará a caracterização da alienação parental no microssistema do Direito de Família, estabelecendo o vínculo entre a ruptura da conjugalidade e a violação dos deveres parentais à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. A segunda seção dedicar-se-á ao exame das sequelas psicológicas da alienação parental na criança, contrapondo os efeitos produzidos na memória afetiva com a crítica doutrinária à patologização do litígio familiar. Por fim, a terceira seção analisará as medidas de intervenção jurisdicional previstas na Lei, desde a advertência e a fixação da guarda compartilhada até a inversão da guarda, destacando a indispensabilidade da atuação das equipes multidisciplinares do Poder Judiciário.

Assim, pretende-se demonstrar que a alienação parental constitui grave forma de violência psicológica e relacional, exigindo atuação célere, humanizada e interdisciplinar do sistema jurídico. Mais do que punir o genitor alienador, o enfrentamento do problema deve priorizar a proteção integral da criança e a preservação de seus vínculos afetivos, reconhecendo que o verdadeiro sujeito vulnerável do conflito familiar é o menor submetido à disputa emocional entre os adultos.

2. A alienação parental no contexto das relações familiares

A alienação parental emerge, em regra, no contexto de dissoluções conjugais marcadas por intensa litigiosidade emocional. Quando o término da conjugalidade não é elaborado de forma minimamente funcional, o vínculo parental corre o risco de ser contaminado por ressentimentos, ciúmes, desejo de vingança e disputas por reconhecimento afetivo. Nesse cenário, a criança pode ser utilizada como instrumento de ataque ao ex-companheiro,

mediante campanhas de desqualificação, falsas memórias, obstáculos à convivência e narrativas destinadas a comprometer a imagem do outro genitor.

Rodrigo da Cunha Pereira (2026) descreve o fenômeno com grande precisão ao afirmar que:

A partir do momento em que se pôde nomear, isto é, dar nome a uma sutil maldade humana praticada pelos pais que não se entendem mais e usam os filhos como vingança de suas frustrações, disfarçada de amor e cuidado, tornou-se possível protegê-los da desavença dos pais. (Pereira, 2026, p. 469).

O mesmo autor acrescenta que alienar corresponde a “implantar na psique e memória do filho uma imago⁸ negativa do outro genitor” (Pereira, 2026, p. 469), afastando-o da vida daquele pai ou mãe.

Essa compreensão encontra respaldo legal no art. 2º da Lei n. 12.318/2010⁹, segundo a qual se considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente para que repudie genitor ou para que se prejudique o estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este. O dispositivo apresenta, ainda, exemplos concretos da prática, como campanha de desqualificação, dificuldade de contato, omissão de informações relevantes, falsa denúncia e mudança abusiva de domicílio. Trata-se, portanto, de conduta que ultrapassa o mero conflito entre os pais e afeta diretamente a integridade psíquica da criança, em afronta ao seu melhor interesse.

No plano familiar, a alienação parental revela a persistência de uma confusão entre conjugalidade e parentalidade. O fim do casamento ou da união estável não extingue o dever de ambos os pais promoverem o desenvolvimento integral da prole. Ao contrário, o art. 1.634

⁸ Imago: na Psicanálise, significa imagem idealizada de alguém que se forma no inconsciente, durante a infância, sendo mantida com o mesmo aspecto e conservada da mesma forma durante a vida adulta. Disponível em: Imago - Significado e Sinônimo - escreva.ai . Acesso em: 30 abr. 2026;

⁹ Art. 2º da Lei n. 12.318/2010. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. parágrafo único deste mesmo artigo exemplifica atos de alienação parental, além de outros que podem ser declarados pelo juiz, se constatados por perícia ou por outros meios de prova: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar sua convivência com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

do Código Civil¹⁰ estabelece que compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, incluindo o dever de dirigir a criação e educação dos filhos.

Nesse contexto, Pereira também relaciona a alienação parental ao abandono afetivo ao afirmar que:

Abandono afetivo é a expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores. (Pereira, 2026, p. 471).

Assim, a alienação parental também representa violação do poder familiar, na medida em que desestrutura a participação equilibrada de ambos os genitores na formação da criança. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça esse entendimento ao estabelecer que a convivência familiar integra o núcleo dos direitos fundamentais da infância. O art. 19 do ECA¹¹ assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar saudável. Assim, a prática alienatória não lesa apenas o direito do genitor afastado; ela viola, primordialmente, o direito da própria criança à continuidade e à qualidade dos vínculos afetivos familiares. Nesse sentido, a alienação parental também pode ser compreendida como forma de violência psicológica, pois interfere de modo direto na formação emocional da criança.

Nessa linha, “a vítima maior é sempre a criança ou o adolescente, programado para odiar o pai ou a mãe, ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção de seu bem-estar”. (Pereira, 2026, p. 470) A observação é relevante porque desloca o debate da lógica meramente adversarial entre adultos para o plano da proteção infanto-juvenil. O foco do sistema jurídico deve recair sobre a tutela da criança, e não apenas sobre a punição do genitor alienador.

10 Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) I – dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014). Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

11 Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016). Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 abr. 2026;

Também merece destaque a associação proposta por Pereira (2026) entre alienação parental e abandono afetivo. Para o autor, a alienação parental constitui “o outro lado da moeda do abandono afetivo, que é a irresponsabilidade do abandono de quem tem o dever de cuidado com a criança/adolescente”. (Pereira, 2026, p. 470) Essa aproximação é especialmente útil para demonstrar que tanto a ausência quanto a sabotagem da convivência familiar produzem déficits na formação subjetiva da criança.

Contudo, a delimitação conceitual do fenômeno não é pacífica na doutrina. Analicia Martins de Sousa (2013) propõe uma análise crítica da chamada síndrome da alienação parental (SAP), recusando sua aceitação acrítica como entidade clínica consolidada. Para a autora, não teria descoberto uma realidade natural pré-existente, mas construído, a partir de determinada prática psiquiátrica, uma teoria sobre comportamentos observados em famílias litigantes.

Sousa ressalta que a SAP foi descrita como “um distúrbio infantil (...). Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso”. (Sousa, 2013, p. 98) Entretanto, sua crítica é incisiva e transforma comportamentos complexos, situados historicamente e vinculados a relações familiares conflituosas, em categoria sindrômica pode ocultar o caráter social, relacional e institucional do problema. Por isso, a análise jurídica deve evitar generalizações automáticas e considerar as particularidades do caso concreto.

A advertência de Sousa (2013) é extremamente importante para a ciência jurídica. Se a alienação parental for tratada apenas como patologia individual, o processo judicial corre o risco de psychologizar excessivamente o conflito e reduzir a análise de direitos fundamentais a um exame de perfis subjetivos. Em vez disso, faz-se necessário reconhecer que o fenômeno é simultaneamente relacional, jurídico e psicológico, exigindo intervenção interdisciplinar sem redução simplificadora.

Também é preciso distinguir a alienação parental de situações em que a resistência da criança decorre de experiências reais de abuso, negligência ou violência. Nesses casos, a recusa de convivência pode refletir uma reação legítima de proteção, e não necessariamente manipulação indevida.

Portanto, a alienação parental, no contexto das relações familiares, deve ser compreendida como uma prática de violência relacional que desorganiza papéis parentais, fragiliza a confiança da criança, compromete a livre formação de seus afetos e pode gerar graves repercussões psíquicas e jurídicas. A ruptura do vínculo conjugal não pode autorizar o sequestro simbólico da infância por disputas narcísicas entre adultos. A família, enquanto

espaço de cuidado e desenvolvimento, perde sua função protetiva quando converte a criança em instrumento de hostilidade.

3. As sequelas psicológicas da alienação parental na criança

Os efeitos da alienação parental sobre a criança revelam-se particularmente graves porque incidem na fase de formação da personalidade, da identidade e das referências de pertencimento afetivo. Quando exposta à campanha sistemática de desqualificação de um dos genitores, a criança pode internalizar sentimentos de medo, culpa, ambivalência, ansiedade e hostilidade, passando a reproduzir rejeições que nem sempre correspondem à sua experiência espontânea.

Na descrição clássica criticada por Analicia Martins de Sousa (2013), afirma-se que:

Gardner (1999), entretanto, acredita que haveria uma forma de contornar todo esse quadro. Segundo o autor, a criança desenvolve sua campanha de difamação contra um dos pais porque quer manter o vínculo psicológico com aquele que tem maior apego. (Sousa, 2013, p. 113)

Ainda que a autora conteste a cientificidade do enquadramento sindrômico, sua análise permite reconhecer que há alterações comportamentais reais em contextos de litígio intenso, as quais exigem leitura cuidadosa e não simplificadora. Por outro lado, Rodrigo da Cunha Pereira (2026) é enfático ao assinalar que a alienação parental “é uma forma de violência às crianças e/ou adolescentes e que suas consequências podem ser devastadoras, às vezes irreversíveis”. (Pereira, 2026, p. 470). A gravidade do dano decorre do fato de que a criança é colocada em conflito de lealdade, sentindo-se compelida a escolher entre vínculos que deveriam coexistir de forma complementar.

Sob o enfoque da Psicologia Jurídica, o dano psíquico não se restringe ao sofrimento momentâneo. A persistência da prática alienadora pode comprometer a autoestima, gerar insegurança relacional, distorções na construção da memória afetiva e dificuldades futuras na formação de vínculos estáveis. Na obra de Pereira (2026), consta que o filho alienado pode apagar “as memórias de convivência e de boa vivência que teve com o genitor alienado” (Pereira, 2026, p. 470), o que evidencia a violência simbólica que atinge a narrativa biográfica da criança.

A legislação protetiva brasileira reconhece essa dimensão subjetiva do dano. O art. 4º, inciso II, da Lei nº 13.431/2017¹², ao definir a violência psicológica, inclui expressamente o ato de alienação parental, o que demonstra que o ordenamento não enxerga o fenômeno apenas como descumprimento de regime de convivência, mas como violação à integridade psíquica do sujeito em desenvolvimento.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente em seus arts. 3º¹³, 4º¹⁴ e 17º¹⁵, assegura o direito ao desenvolvimento sadio e à proteção integral, exigindo que toda interpretação jurídica priorize a preservação da saúde física, emocional e mental da criança e do adolescente. Assim, as sequelas psicológicas da alienação parental devem ser tratadas como lesão concreta a direitos fundamentais da personalidade infantojuvenil, e não como efeito colateral inevitável da separação dos pais.

A leitura crítica de Sousa (2013) acrescenta elemento metodológico essencial: o cuidado para que o reconhecimento do sofrimento infantil não se converta automaticamente em diagnóstico fechado ou instrumento de punição cega. A autora adverte que a teoria de Gardner tende à “psiquiatrização dos comportamentos no âmbito jurídico é uma forma bastante simplificada, ou uma redução no modo de abordar questões relativas ao litígio conjugal” Sousa, (2013, p. 113). Essa advertência é valiosa porque reforça a necessidade de avaliação interdisciplinar prudente, centrada na proteção da criança e não na simples etiquetagem dos genitores.

12 Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: II - violência psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha; Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 30 abr. 2026;

13 Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade; Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 abr. 2026;

14 Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 30 abr. 2026;

15 Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

4. Intervenções do direito de família nos casos de alienação parental

A alienação parental configura grave violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, atingindo diretamente sua dignidade, saúde psicológica e direito à convivência familiar. Trata-se de prática que compromete o desenvolvimento emocional do menor, razão pela qual exige atuação firme e qualificada do Direito de Família, tanto no âmbito preventivo quanto repressivo. Em muitos casos, depois da separação dos pais, um dos genitores acaba tentando afastar o filho do outro através de manipulações emocionais, comentários negativos, mentiras ou atitudes que dificultam a convivência familiar. Isso pode parecer algo “simples” no começo, mas acaba trazendo consequências muito sérias para o desenvolvimento emocional da criança.

A criança que sofre alienação parental muitas vezes cresce em um ambiente de pressão psicológica, sendo influenciada a rejeitar um dos pais sem realmente entender os motivos. Com o passar do tempo, isso pode gerar ansiedade, tristeza, insegurança emocional e até dificuldades de relacionamento na vida adulta. Por esse motivo, o Direito de Família possui papel fundamental no combate a essas práticas, buscando proteger os direitos da criança e preservar os vínculos familiares.

De acordo com Sousa (2013), um conjunto de práticas realizadas por um dos genitores com o intuito de afastar o filho do outro, comprometendo o vínculo afetivo e gerando prejuízos emocionais significativos. Essa conduta não apenas viola direitos individuais da criança, mas também afronta diretamente princípios constitucionais, especialmente o art. 1º, III, da Constituição Federal¹⁶ e o direito à convivência familiar, conforme o art. 227 da Constituição Federal¹⁷, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o bem-estar da criança e do adolescente.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa proteção. A alienação parental, portanto, representa violação direta a esse dispositivo, justificando a intervenção estatal. Nesse contexto, o Direito de Família atua por meio de instrumentos jurídicos que visam coibir e reparar os danos causados pela alienação parental. A Lei nº

¹⁶ Art.1. [...] III - a dignidade da pessoa humana.

Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2026;

¹⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

12.318/2010 prevê um rol de medidas que podem ser aplicadas pelo magistrado, conforme a gravidade do caso,

Entre as principais medidas estão: advertência ao genitor alienador, ampliação da convivência familiar em favor do genitor alienado, aplicação de multa, acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, alteração do regime de guarda, fixação da guarda compartilhada e suspensão da autoridade parental em casos mais graves.

Essas medidas possuem não apenas caráter punitivo, mas também protetivo e educativo. O principal objetivo é proteger a saúde emocional da criança e tentar reconstruir os vínculos afetivos prejudicados pela alienação parental. Importante destacar que tais medidas possuem caráter pedagógico e protetivo, não se limitando à punição do alienador, mas visando principalmente à recomposição dos vínculos afetivos e à proteção integral da criança.

Outro princípio muito importante nesses casos é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Atualmente, o Direito de Família moderno passou a valorizar mais a proteção emocional e psicológica dos indivíduos, especialmente das crianças, deixando de focar apenas em questões patrimoniais. “O Direito das Famílias contemporâneo desloca o seu eixo da proteção patrimonial para a tutela da dignidade e do desenvolvimento da pessoa humana”. (Pereira, 2026, p. 477).

Esse princípio orienta o juiz a tomar decisões pensando principalmente no bem-estar da criança, mesmo que isso limite alguns interesses dos próprios pais. Afinal, o menor deve sempre ser tratado como prioridade dentro das relações familiares. Quando ambos os genitores participam da vida da criança de maneira equilibrada, torna-se mais difícil ocorrer manipulação emocional ou afastamento afetivo.

Apesar disso, existem situações em que os conflitos familiares são tão intensos que a guarda compartilhada acaba não sendo suficiente para impedir a alienação parental. Nesses casos, o Judiciário precisa agir de forma rápida e cuidadosa para evitar maiores prejuízos emocionais ao menor.

Na prática, os tribunais brasileiros têm reconhecido cada vez mais a gravidade da alienação parental. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, já decidiu que a implementação da guarda compartilhada não depende da concordância dos genitores, devendo prevalecer, em cada caso concreto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores. 2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada diante do princípio do melhor interesse do menor. 3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.707.499/DF, 2019).

Isso demonstra que o Poder Judiciário entende que a convivência familiar saudável é essencial para o desenvolvimento psicológico da criança. Além disso, merece destaque a atuação das equipes multidisciplinares no Poder Judiciário. Psicólogos e assistentes sociais auxiliam o juiz através de estudos técnicos, entrevistas e laudos psicológicos, ajudando na identificação dos sinais de alienação parental e indicando quais medidas podem ser mais adequadas em cada caso concreto. “A proteção integral da criança e do adolescente demanda a atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade, não sendo suficiente a intervenção meramente jurídica, mas também psicossocial”. (Pereira, 2026, p. 480).

Isso demonstra que o combate à alienação parental não depende apenas da aplicação da lei. Também é necessário acompanhamento psicológico, apoio familiar e atuação conjunta de diferentes profissionais para garantir a proteção da criança. Portanto, fica evidente que o Direito de Família possui função extremamente importante no enfrentamento da alienação parental. Através das leis, dos princípios constitucionais e da atuação do Poder Judiciário, busca-se proteger o desenvolvimento saudável da criança e garantir a preservação dos vínculos familiares.

Além disso, é importante entender que os filhos não podem ser usados como instrumento de vingança entre os pais após o fim de um relacionamento. Independentemente dos conflitos existentes entre os genitores, a criança tem o direito de conviver de maneira saudável com ambos os pais. Por isso, a atuação rápida, humana e sensível do Judiciário é fundamental para evitar que os danos emocionais causados pela alienação parental se tornem permanentes.

5. Considerações finais

A análise realizada permite concluir que a alienação parental não deve ser compreendida como simples desentendimento entre ex-cônjuges nem como consequência inevitável da ruptura da relação conjugal. Trata-se, em verdade, de prática que interfere na formação psicológica da criança e do adolescente, com potencial para afetar sua identidade, sua segurança emocional e sua possibilidade de manter vínculos familiares saudáveis. Quando

o conflito adulto se projeta sobre a infância, o que se vê é a transformação do filho em instrumento de disputa, em nítida afronta aos deveres parentais e à lógica protetiva que orienta o Direito de Família contemporâneo.

Nessa perspectiva, a criança deve ser reconhecida como sujeito de direitos e não como objeto de barganha entre os genitores. O princípio da proteção integral, associado ao melhor interesse da criança e do adolescente, exige que a atuação judicial priorize a preservação da dignidade, da convivência familiar e do desenvolvimento emocional equilibrado. Assim, a resposta jurídica à alienação parental não pode se limitar à reprovação moral da conduta do alienador; ela deve ser construída com base em cautela, técnica e compromisso efetivo com a tutela da pessoa em desenvolvimento.

As repercussões psíquicas descritas ao longo do artigo evidenciam a gravidade do fenômeno. A criança submetida a sucessivas campanhas de desqualificação pode experimentar medo, culpa, ansiedade, ambivalência afetiva, insegurança e rejeição injustificada em relação ao genitor afastado. Com o tempo, esse processo pode comprometer a memória afetiva e distorcer a percepção que o menor constrói de sua própria história familiar. Por isso, a alienação parental não produz apenas ruptura relacional; ela pode gerar dano emocional duradouro e repercussões que se estendem para além da infância.

No plano jurídico, a Lei nº 12.318/2010 conferiu tratamento normativo específico ao tema, permitindo a adoção de medidas judiciais proporcionais à gravidade do caso. Entre essas providências, encontram-se a advertência, o acompanhamento psicológico, a ampliação da convivência familiar, a alteração do regime de guarda e, em hipóteses mais graves, a inversão da guarda ou a suspensão da autoridade parental. Tais instrumentos não devem ser lidos apenas como sanção, mas como mecanismos de proteção e recomposição dos vínculos afetivos afetados pela prática alienatória.

Ao mesmo tempo, é indispensável evitar leituras automáticas do conflito familiar. A crítica doutrinária apresentada por Analicia Martins de Sousa (2013) é relevante justamente porque impede a banalização da chamada síndrome da alienação parental como explicação única para toda resistência da criança ao convívio com um dos pais. Em alguns casos, a recusa à convivência pode decorrer de experiências concretas de violência, negligência ou abuso, hipótese em que a atuação judicial deve ser ainda mais prudente e fundamentada. Isso demonstra que o enfrentamento do problema exige avaliação interdisciplinar séria, com escuta qualificada e exame cuidadoso do contexto concreto.

Nesse cenário, a atuação de psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais técnicos revela-se essencial para subsidiar o magistrado na compreensão da dinâmica familiar.

A alienação parental é fenômeno situado na interseção entre conflito conjugal, sofrimento psíquico e violação jurídica; por isso, não pode ser resolvido por uma abordagem exclusivamente formal. A resposta mais adequada é aquela que articula proteção normativa, sensibilidade institucional e intervenção interdisciplinar.

Também se destaca a importância da guarda compartilhada como possível fator preventivo, desde que haja mínima cooperação entre os genitores e condições concretas para sua efetivação. Quando bem exercida, essa modalidade pode reduzir a concentração de poder decisório e dificultar a manipulação unilateral dos vínculos familiares. Contudo, em cenários de alta litigiosidade, ela não é suficiente por si só, sendo necessário recorrer a outras medidas protetivas sempre que a integridade emocional da criança estiver em risco.

A partir das reflexões de Rodrigo da Cunha Pereira (2026) e de Máira Zapater (2025), a conclusão que se impõe é a de que o Direito de Família contemporâneo deve permanecer orientado pela centralidade da dignidade humana, pela proteção da infância e pela valorização do afeto como elemento estruturante das relações familiares. A alienação parental revela uma ruptura do dever de cuidado e uma grave falha no exercício da parentalidade, pois converte a criança em campo de disputa e compromete seu desenvolvimento integral. Em sentido oposto, a tutela jurídica deve reafirmar que o fim da conjugalidade não elimina a parentalidade e que nenhum ressentimento entre adultos pode justificar a corrosão dos vínculos da infância.

Dessa forma, conclui-se que a alienação parental configura grave forma de violência psicológica e relacional, demandando resposta estatal rápida, humanizada e tecnicamente qualificada. O combate a essa prática exige mais do que medidas legais isoladas: requer responsabilidade parental, articulação interdisciplinar e compromisso institucional com a proteção integral da criança e do adolescente. Em última análise, a preservação da infância depende do reconhecimento de que a criança não pode ser usada como instrumento de vingança, pois sua dignidade deve prevalecer sobre qualquer conflito afetivo entre os pais.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.707.499/DF*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 23 abr. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 maio 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1.707.499&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=AND&ordenacao=TEMA,-DTPB,@NUM,CLAS>. Acesso em: 25 maio. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. ISBN 9788530999643.

SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez Editora, 2013. E-book. ISBN 9788524921209.

ZAPATER, Maíra. *Direito da Criança e do Adolescente*. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626441.